



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.318, DE 2026 **(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)**

Altera a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre o tratamento orçamentário dos honorários advocatícios de sucumbência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3544/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Marcel van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, para dispor sobre o tratamento orçamentário dos honorários advocatícios de sucumbência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

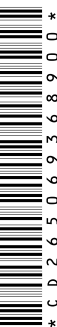
“Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência nas causas em que a União, suas autarquias e fundações públicas federais forem representadas pela Advocacia-Geral da União pertencem à União e constituem receitas públicas.

§ 1º Os valores de que trata o caput serão integralmente recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º A destinação dos recursos arrecadados como honorários advocatícios de sucumbência dependerá de prévia dotação consignada na Lei Orçamentária Anual.

§ 3º A execução orçamentária e financeira dos honorários advocatícios de sucumbência observará o disposto na Lei nº 4.320, de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º É vedada a retenção, compensação, distribuição ou qualquer forma de execução direta dos valores antes do recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

§ 5º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

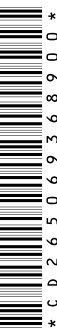
JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.327, de 2016, disciplinou o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência aos membros da Advocacia-Geral da União. O modelo atualmente em vigor, contudo, tem permitido que tais recursos sejam operacionalizados fora do orçamento público.

O Tribunal de Contas da União apontou que essa sistemática compromete princípios estruturantes da administração financeira do Estado, em especial a unidade e a universalidade orçamentária.

Cumprir registrar que a distorção verificada não decorre de um dispositivo legal isolado, mas da forma pela qual esses valores vêm sendo executados. Por essa razão, a presente proposta introduz regra expressa destinada a assegurar o adequado tratamento orçamentário dos recursos.

Não se questiona, em nenhum momento, o direito ao recebimento dos honorários. O que se pretende é corrigir a forma de sua operacionalização, de modo a garantir que tais valores ingressem regularmente no Tesouro Nacional e se submetam ao devido processo orçamentário. Trata-se de medida voltada ao fortalecimento da transparência, do controle parlamentar e da integridade das finanças públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Em termos objetivos, a proposta apenas explicita que o recurso deve ingressar no Tesouro, ser submetido ao orçamento e, somente então, ser pago, em conformidade com as regras que regem a execução da despesa pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)

ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)

GILSON MARQUES
(NOVO/SC)

LUIZ LIMA
(NOVO/RJ)

RICARDO SALLES
(NOVO/SP)





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 2 Dep. Luiz Lima (NOVO/RJ)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 4 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.327, DE 29 DE JULHO DE 2016	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-07-29;13327
LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-03-17;4320
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101

FIM DO DOCUMENTO